

O SINDICALISMO BRASILEIRO NA NOVA ORDEM SOCIOECONÔMICA MUNDIAL

Luiz Antônio de Paula Iennaco*

SUMÁRIO

- I - O ASSOCIATIVISMO E O SURGIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS
 - II - A POSIÇÃO DO TRABALHADOR NO PROCESSO PRODUTIVO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE
 - III - O SINDICALISMO NO BRASIL
 - IV - O SINDICATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
 - V - A GLOBALIZAÇÃO
 - VI - A REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
 - VII - EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
 - VIII - NECESSIDADES SURGIDAS COM A GLOBALIZAÇÃO
 - IX - O SINDICATO NA NOVA ORDEM MUNDIAL
- BIBLIOGRAFIA**

I - O ASSOCIATIVISMO E O SURGIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

O espírito associativo é próprio da natureza humana. Laços de parentesco, religião, localidade ou atividade, entre outros tantos, formam a ligação entre indivíduos de determinado grupo. Interessa-nos o último, o exercício de determinada atividade, mais especificamente uma atividade profissional, como vínculo de identidade de um grupo, reunido em torno de interesses comuns.

Como protótipos das atuais instituições sindicais, grupos como tais encontraríamos em uma busca pela história milenar do antigo Egito, da Índia ou da China, e mesmo em outras sociedades mais recentes, como por exemplo, os *collegia* romanos. Segadas Vianna¹ vê nos colégios o nascimento do espírito de classe, a mentalidade de grupo que, séculos mais tarde, daria origem a movimentos associativos de trabalhadores, como os *corps de métiers*, nos séculos XI e XII, e as *Bruderschaften* e *Fraternités* dos séculos XII e XIII, na Alemanha e na França.

Com raízes remotas no regime dos godos, foram expressivas entre germânicos e saxônicos as denominadas *gildas*, ou *guildas*, associações criadas com base em um sentimento transcendental de companheirismo, lealdade e justiça. Órgão de benemerência social e solidariedade humana destinava-se, também, à defesa dos interesses profissionais de seus integrantes. Nelas têm origem as grandes ligas de mercadores dos mares do norte europeu, como exemplo mais característico a Liga Hanseática, que dominaria o comércio de sua época².

* Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Cataguases - MG.

¹ VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, op. cit.

² RUSSOMANO. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, op. cit.

O estudo do associativismo profissional remete-nos, obrigatoriamente, às corporações, como origem da aglutinação social por atividade profissional regulamentada. A corporação de ofício detinha o privilégio de determinada atividade ou produção, a ela conferida pelo Estado através de uma carta-privilégio. Com o monopólio do exercício de determinada profissão, os mestres, como arrecadadores de impostos e pagando grandes quantias por seus privilégios, tinham o apoio do Estado na exploração dos trabalhadores. O exacerbamento desta, pela ambição do mestre ou pela necessidade maior de recursos para manutenção de seus privilégios, levou-os a abandonar as cidades, oferecendo seus serviços de vila em vila. Do crescimento numérico dos trabalhadores isolados e de sua necessidade de união, surgiram, na França, as *Associations Compagnonniques*, e na Alemanha, as *Gesellenverbänden*, as quais adquiriram certas características das corporações, não por concessão do Estado, mas pela força que demonstrava na utilização de sua principal arma, a “exclusão” do não associado. Desprezados publicamente e sem a ajuda de seus companheiros, não encontravam trabalho. Não podiam ser admitidos em uma oficina, pois os demais se despediam, havendo registro de greves no período, como a dos sapateiros de *Emerich*, em 1460.

Mas, à margem das ordenações sociais ou mesmo contra elas, os sindicatos surgiram, realmente, das exigências nascidas com a revolução industrial.

II - A POSIÇÃO DO TRABALHADOR NO PROCESSO PRODUTIVO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE

Mesmo vinculado a uma corporação que regulamentava sua atividade profissional, o artesão da Idade Média não dependia senão de si mesmo³. Sua ciência e sua arte constituíam o capital necessário à produção, assim como as poucas, e relativamente baratas, ferramentas de sua propriedade. Do aprendiz ao mestre, compartilhavam da sorte de sua atividade, constituindo uma verdadeira comunidade de produção.

O surgimento da máquina a vapor fez surgir uma nova realidade, proporcionando uma força motriz desproporcionalmente superior à humana, àquele produtor que dispusesse do capital monetário suficiente à sua aquisição, este também desproporcional à capacidade do trabalhador. A produtividade da indústria reduziu drasticamente a competitividade do artesão, a quem alternativa não restou, senão a ela incorporar-se. Com isso o trabalhador, que antes se bastava a si mesmo, agora dependia do proprietário das máquinas para poder trabalhar e, conseqüentemente, viver. Substituíam-se, assim, no ápice da hierarquia produtiva, o que sabia pelo que tinha. O trabalho agora era vendido a preço fixo, não necessariamente relacionado com seu valor ou com sua produção, mas determinado pela lei da oferta e procura, nem sempre se lhe assegurando o mínimo necessário à digna sobrevivência. No pensamento de Mahieu⁴, sucedia-se uma sociedade de produtores por uma sociedade de produção. A máquina, antes ferramenta que permitia ao trabalhador multiplicar ou precisar seu esforço, tornava-se agora instrumento de sua exploração.

³ MAHIEU. *Evolucion e Porvenir del Sindicalismo*, op. cit.

⁴ *Idem*.

Nos primórdios da era industrial, viu-se surgir, ainda na lição de Mahieu, um capitalismo patronal, onde o dono dos instrumentos de trabalho dirigia efetivamente a empresa, constituindo o indispensável elemento de criação, direção e progresso da atividade produtiva. Em um segundo momento, viveu a indústria um impasse. Os recursos da empresa já não eram suficientes para permitir-lhe acompanhar o ritmo vertiginoso de competitividade, restando-lhe desistir ou buscar novos meios de atrair capital. A alternativa ao endividamento financeiro estava na sociedade por ações. Nela, o patrão, ainda que conservando seu papel, estava ele próprio sujeito a um ente superior, o conselho de administração, que, representando os acionistas, dirigia a empresa. A atividade produtiva perdia, assim, seu último fator humano, na substituição do dono da fábrica por um conselho anônimo.

O capitalismo trouxe novos sentidos à relação entre o trabalhador e as ferramentas que utilizam ou, mais propriamente, entre aqueles e os donos das máquinas que operam. O trabalhador não possui mais sua ferramenta de trabalho, dispondo de sua produção. Nem forma com ela um conjunto produtivo que se põe à disposição de uma empresa. No regime capitalista, o trabalhador depende da máquina. É seu auxiliar, sem outros direitos que não aqueles que lhe assegura seu contrato. O trabalho torna-se, assim, uma mercadoria adquirida como a matéria-prima, em troca de determinado valor monetário, determinada não por seu valor, mas segundo a oferta e demanda de mão-de-obra, ainda que tenhamos hoje atenuados seus efeitos pela legislação social.

O trabalhador, antes inserido em uma sociedade solidária e regulamentada, tem então que enfrentar o ambiente hostil da fábrica e um patrão de quem depende sua sobrevivência e de sua família. Não há espaço para qualquer manifestação de descontentamento, pois a oferta de mão-de-obra supera os postos de trabalho. Pouco a pouco, porém, o proletariado vai se dando conta de sua condição e de sua unidade, a partir de um interesse comum a trabalhadores de empresas concorrentes. O sentimento de classe substitui os de atividade e ofício, e não se limita aos horizontes de uma empresa. O status social do proletário sobrepõe-se à condição de operário. Surge, então, o sindicato em resposta às necessidades advindas das “condições de trabalho e de vida impostas ao trabalhador pela sociedade capitalista liberal⁵.”

III - O SINDICALISMO NO BRASIL

No Brasil, o associativismo de trabalhadores produziu tímidas experiências, como os grêmios do século XVII, de atuação limitada quase que exclusivamente a festividades, com forte influência estatal, e a união de negros comerciantes de caixas de açúcar, em Pernambuco, no século XVIII, além das confrarias de escravos, as denominadas Juntas de alforria, que reuniam recursos para comprar suas cartas de alforria, entre elas a de Chico Rei, que chegou a adquirir uma mina de ouro em Vila Rica, no século XVII, usando de sua produção na compra da liberdade de outros escravos⁶. Limitavam-se, porém, a fenômenos isolados, que não traduziam um sentido de organização dos trabalhadores. Sem indústria e com predominância de ex-escravos na atividade agrícola, não havia consciência de direitos outros do trabalhador, que não o salário ajustado.

⁵ *Ibidem*.

⁶ QUERINO, Manoel *apud* VIANNA, Segadas. *Op. cit.*

Na segunda metade do século XIX, surgiram na então Capital Federal a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), cujos quadros não se restringiam aos integrantes dessa atividade profissional. Sua atuação reivindicatória, embora tímida, abriu caminho ao surgimento das primeiras associações de classe, no início do século XX, entre elas a Sociedade União dos Foguistas (1903), União dos Operários Estivadores (1903), Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906), União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917) e outras. Tais representações, entretanto, não chegaram a ser expressivas. Sem uma indústria a aglomerar uma massa operária e um conflito de classes, sujeita ainda ao intervencionismo estatal surgido das revoluções de 1930 e 1964, o sindicalismo brasileiro, com raras exceções, viu sua atuação limitada a pouco mais que recreação e assistência.

Mas o marco inicial do sindicalismo brasileiro parece ser, mesmo, o Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, considerado a primeira lei sindical do país. A partir de sua promulgação, em três meses haviam sido expedidas quatrocentas cartas a sindicatos de trabalhadores e setenta de empresários. Instituiu um regime de unicidade que, revogado pela Constituição Federal de 1934, retornou na Carta de 1937, sendo mantido nas posteriores, inclusive a de 1988, apesar da liberdade nela proclamada.

Interessante observar-se que, embora a atual Constituição consagre a unicidade sindical em todos os níveis, este princípio é contrariado justamente no mais importante fenômeno da vida sindical brasileira, o surgimento das centrais sindicais. Importância que não se limita ao âmbito de atuação, mas também, e principalmente, por sua origem. Elas não foram criadas por lei ou por iniciativa do Estado. Surgiram espontaneamente, sem previsão legal, conquistando um espaço que não lhes foi reservado pelo legislador. Superaram a falta de previsão legal e afrontaram o dispositivo constitucional que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. Ainda assim, ou talvez por isso mesmo, as centrais sindicais tornaram-se as entidades de maior representatividade no universo operário nacional. Formalmente, são associações civis, aquelas previstas nos incisos XVII e XXI do art. 5º da Constituição Federal. De fato, conduzem o movimento sindical brasileiro.

Se o intervencionismo estatal se fez presente na formação da maioria dos sindicatos brasileiros, não haveria de faltar em sua sustentação financeira. Fiel a essa vocação, nosso sistema legal prevê três fontes de receita para o sindicato, além das eventuais: a contribuição anual, devida por todos os integrantes da categoria, ainda que não filiados; a contribuição estatutária, devida pelos associados da entidade; a contribuição confederativa, de incidência, natureza e eficácia controversas.

Mantida pela Constituição de 1988, a contribuição anual compulsória, vulgarmente conhecida como imposto sindical, tem características de tributo, e é incompatível com o princípio da liberdade sindical, por implicar em forma indireta de participação compulsória na vida da associação, em afronta à Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Sua instituição forma um claro vínculo entre a estrutura sindical e o Estado.

Com fulcro no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a assembléia geral de cada sindicato pode fixar um valor de contribuição para “custeio do sistema confederativo de representação”, a denominada contribuição confederativa. Prevê o

texto constitucional que a contribuição é devida por todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados⁷, embora o dispositivo faça expressa referência à “categoria profissional”. Há, ainda, autores que entendem não ser auto-aplicável o dispositivo, exigindo regulamentação do poder tributário anômalo delegado à assembléia dos sindicatos.

A maioria dos autores, porém, parece convergir quanto à tendência de progressiva exclusão das benesses estatais no sustento das entidades sindicais. Sem a impositividade das contribuições compulsórias, a sobrevivência dos sindicatos dependeria, então, do cumprimento de seu verdadeiro mister, qual seja, reunir forças de seus representados e, em seu nome, lutar pelos objetivos comuns. A captação de recursos viria como contrapartida dos benefícios alcançados.

IV - O SINDICATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O período de disciplina legal dos sindicatos brasileiros inicia-se em 1903, com os sindicatos rurais, e em 1907, os urbanos. O Decreto n. 979, de 1903, permitiu a reunião de profissionais da agricultura e indústria rural, bastando ao sindicato, para ter personalidade jurídica, o registro dos estatutos, da ata de instalação e da lista de sócios, no mínimo sete. Podiam reunir-se pequenos produtores, empregados ou empregadores. Destacava-se o caráter assistencial em sua atuação, como cooperativas de crédito e vendas de produtos. O Decreto n. 1.637, de 1907, organizou os sindicatos urbanos, reunindo profissionais e profissões similares ou conexas. De livre constituição, bastava o simples depósito dos estatutos na repartição competente. O sindicato teria como função o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e individuais de seus membros. Previa a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, destinados a dirimir controvérsias entre o capital e o trabalho. Os dois decretos assinalam a primeira fase do sindicalismo brasileiro, no início do século XX.

Em 1930, inicia-se a fase intervencionista do direito sindical brasileiro, que se prolongaria por muitos anos. O Estado autoritário, com o poder político nas mãos de Getúlio Vargas, adotou uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais. Seriam estas organizadas pelo Estado, sob a forma de categorias por ele delimitadas, segundo um plano denominado enquadramento sindical. O controle do Poder Público sobre os sindicatos, a partir de um princípio publicista, atribuindo-se-lhes funções de colaboração, evitava o conflito entre capital e trabalho. Tendo entre suas atribuições a de administrar a organização da força de trabalho como cooperadora do Estado, foi criado, em 1930, o Ministério do Trabalho. Em 1931, o Decreto n. 19.770, denominado Lei dos Sindicatos, define uma linha sindical intervencionista, com um sindicalismo apolítico, voltado para a integração das classes produtoras. Despido de sua autonomia e liberdade, ao sindicato foram atribuídas responsabilidades da vida pública. Adotou-se a unicidade sindical em cada base territorial, com o critério de

⁷ SÜSSEKIND. *Direito Constitucional do Trabalho*, op. cit.

agrupamento por profissões idênticas, similares e conexas, em bases territoriais municipais. Eram vedadas a atividade política, a propaganda de ideologias sectárias, de caráter social ou religioso, a filiação a entidades internacionais sem autorização. Não se permitia a sindicalização de funcionários públicos e domésticos. Ao sindicato eram atribuídas funções quase que exclusivamente assistenciais.

Apesar das dificuldades criadas pela estreita margem deixada pelo Estado, em 1932 o Decreto n. 21.761 instituiu o direito de contratação coletiva do trabalho. Admitia níveis de negociação mais amplos que os atuais, por categoria, empresa ou qualquer outro grupo não sindical de trabalhadores e empregadores. Sua efetividade, porém, foi inibida pela forte presença do Estado na regulamentação da atividade produtiva.

A Constituição de 1934 marcou uma breve interrupção no período intervencionista, ao declarar como princípios, em seu artigo 120, a pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos. Mas, apesar do dispositivo constitucional, havia limitações, tanto à pluralidade, com a redução matemática do número de sindicatos possíveis em cada localidade, quanto à autonomia, pelas restrições impostas à sua administração. Aprovado poucos dias antes da promulgação do texto constitucional, o Decreto n. 24.694 disciplinou, de forma detalhista e interferente, os princípios nela consagrados.

A Carta de 1937, embora dispondo que “a associação profissional ou sindical é livre”, colocava as “entidades representativas das forças do trabalho nacional” “sob a existência e proteção do Estado”, como “órgãos” que “exercem funções delegadas de poder público”. A representação legal era restrita a sindicatos reconhecidos pelo Estado. O princípio adotado foi o de sindicato único na mesma base territorial, com uma estrutura hierárquica que subordinava os sindicatos, federações e confederações ao poder de regulamentação da corporação, que regia as condições de trabalho aplicáveis aos integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato.

O Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, complementava, no plano da legislação ordinária, os dispositivos da Constituição então vigente. Distinguiu associações de sindicatos, estes sujeitos à aprovação estatal e detentores de prerrogativas, como a representação da categoria em negociações e dissídios coletivos. Instituiu um quadro de atividades e profissões, base para a classificação dos sindicatos, federações e confederações. Autorizava a intervenção do Estado no sindicato e até a cassação de seu reconhecimento, em determinadas situações.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, incorporou a organização sindical da Lei n. 1.402, de 1939, o enquadramento sindical do Decreto-lei n. 2.381, de 1940, e a contribuição sindical prevista no Decreto-lei n. 2.377, de 1940. Manteve a convenção coletiva entre sindicatos, em nível de categoria, vindo a ser admitido o acordo em nível de empresa em 1967.

Merece destaque o direito de greve consagrado na Carta Magna de 1946, ao contrário da proibição constante na Constituição de 1937. Pouco antes da promulgação, aprovava-se a primeira lei de greve, o Decreto-lei n. 9.070, de 1946, de duvidosa constitucionalidade, diante da Carta então vigente, mas aplicado pelos tribunais. A excessiva regulamentação nem sempre foi observada pelos sindicatos. O Decreto-lei n. 1.632 dispôs sobre greve em atividades essenciais, posteriormente proibidas pela Constituição de 1967.

Em 1985, com a Nova República e o processo de abertura política e redemocratização do país, teve início a fase de liberalização dos sindicatos, com a permissão de aprovação dos próprios estatutos e a revogação da norma proibitiva da formação de centrais sindicais. Em 1987, o Poder Executivo remeteu ao Congresso Nacional um projeto de lei dispendo sobre organização sindical, negociação coletiva e greve, revogando o título V da Consolidação das Leis do Trabalho e a segunda lei de greve, a n. 4.060, de 1964. Incluía princípios de liberdade sindical, declarando a autonomia da organização sindical, facultava o exercício do direito de filiação do trabalhador ao sindicato, e destes a federações e confederações, garantindo a estas, ainda, o direito de constituir uniões ou centrais sindicais. Previa a responsabilidade civil dos sindicatos por danos resultantes de atos ilícitos e excessos praticados no exercício da atividade sindical e proibia a intervenção, suspensão, dissolução de sindicatos, destituição ou afastamento de dirigentes sindicais por ato direto da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 não acolheu todos os pontos abordados no mencionado projeto de lei. Os princípios por ela adotados, inseridos nos artigos 10 a 12, são, em resumo: unicidade sindical, com base territorial não inferior à área de um Município; livre criação e administração do sindicato, sem interferência estatal, respeitado o princípio anterior; liberdade para estipular contribuição devida pela categoria, além daquela imposta pela lei; liberdade de filiação e desfiliação ao sindicato; extensão ao trabalhador aposentado dos mesmos direitos sindicais do filiado em atividade; proteção do dirigente sindical contra a dispensa imotivada; direito de representação dos trabalhadores nas empresas e de negociação coletiva; direito de greve. Necessário registrar-se que mesmo as medidas de caráter restritivo foram defendidas por parte do movimento sindical, não sendo impostas pelo Estado.

Assim, o modelo brasileiro atual, embora consagre a liberdade sindical como predominante em seu ordenamento, incorpora resquícios de intervencionismo, na adoção da unicidade e manutenção das contribuições compulsórias.

V - A GLOBALIZAÇÃO

Nas últimas duas décadas, o mundo experimentou uma nova dimensão de suas fronteiras. Ao mesmo tempo em que se transpunham antigas barreiras, assistia-se ao recrudescimento de velhos conflitos étnicos. Paralelamente, por vezes como causa, noutras como conseqüência, a cultura de cada povo tornou-se acessível e familiar a outros povos, proporcionando um conceito de um mundo único, coabitado por todos. Na visão de Ianni⁸:

“O problema da globalização, em suas implicações empíricas e metodológicas, ou históricas e teóricas, pode ser colocado de modo inovador, propriamente heurístico, se aceitarmos refletir sobre algumas metáforas produzidas precisamente pela reflexão e imaginação desafiadas pela globalização. Na época da globalização, o mundo começou a ser taquigrafado como ‘aldeia global’, ‘terrapátria’, ‘nave espacial’, ‘nova babel’ e outras expressões. São metáforas razoavelmente originais, suscitando significados e implicações. Povoam textos filosóficos e artísticos.”

⁸ Apud LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da Globalização na Economia Brasileira*, São Paulo: Contexto, 1999.

O avanço dos meios de transporte e comunicação, encurtando a distância entre os mercados locais e o internacional, contribuiu para a interconexão dos mercados financeiros e de capitais, propiciando a internacionalização dos mercados de câmbio, monetários, de títulos e de capitais, ampliando as alternativas de negócios nos países desenvolvidos e o interesse por mercados em expansão, representados pelos países em desenvolvimento.

VI - A REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

Até a década de 70, o padrão produtivo e organizacional das empresas baseava-se no movimento de industrialização do pós-guerra, que difundiu a produção em massa, incrementada a partir da internacionalização das empresas americanas, européias e japonesas, caracterizando-se pela busca da redução progressiva dos custos e o fortalecimento das estruturas oligopólicas que levaram à aceleração da divisão do trabalho. Oscilações no preço das matérias-primas básicas, como o petróleo, por exemplo, e dos produtos manufaturados, e a crise do sistema financeiro e monetário internacional afetaram o desempenho industrial no final dos anos 80 e início dos 90, levando à adoção progressiva de medidas protecionistas por parte dos países, tanto em desenvolvimento quanto os desenvolvidos.

Cada país sofreu em grau diverso os efeitos desses fatores sobre sua atividade industrial, conforme o estágio de maturidade e complexidade de sua indústria e a capacidade das empresas e governos em explorar as oportunidades advindas da nova realidade.

Com a intensificação de políticas de atração de capitais e a pouca qualificação de sua mão-de-obra, os países em desenvolvimento tornaram-se competitivos no mercado internacional de produtos manufaturados. As empresas transnacionais, valendo-se da diversidade entre mercados nacionais, adotaram estratégias globais minimizadoras de custo, com o deslocamento da produção e de postos de trabalho de um país para outro, em busca da relação custo/produzibilidade mais favorável em escala global, com a fragmentação do processo produtivo e o uso de insumos de diferentes origens.

VII - EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

O aumento dos processos produtivos transnacionais obriga os mercados locais ao esforço pela redução de custos de produção, na tentativa de permanecerem competitivos, e governos, à oferta de condições fiscais e sociais favoráveis à instalação de unidades produtivas, no intuito de manter, ou criar, postos de trabalho.

Sem acesso à otimização da produção proporcionada pelas últimas conquistas tecnológicas obtidas pelos países desenvolvidos, que lhes permitem "aumento drástico de produção com redução da força de trabalho produtiva" (Drucker)⁹, às nações em desenvolvimento resta buscar a redução do custo da inalterada mão-de-obra. Com a carga tributária já comprometida, o alvo passa a ser a redução de direitos sociais,

⁹ *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *Op. cit.*

ou, na lição de Perone¹⁰, “a redução da perspectiva nacional de tutela dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador.” E prossegue:

“As implicações do relaxamento das barreiras nacionais, da abertura e expansão dos mercados, resultam de importância vital para a tutela dos direitos sociais fundamentais que constituem a razão essencial do direito do trabalho.”

O privilégio dos conceitos econômicos sobre os sociais nas relações de âmbito global apresenta-se, assim, como iminente ameaça às normas de proteção do trabalho e aos direitos sociais do trabalhador, vistos como fatores de onerosidade da força de trabalho. A busca por competitividade num ambiente mundial de livre e ilimitada concorrência produz efeitos nocivos para indivíduos e Estados na medida em que, na tentativa de oferecer atrativos à indústria internacionalizada, forçam-se reformas em seus ordenamentos jurídicos, gerando um processo contínuo de desinstitucionalização da sociedade¹¹.

VIII - NECESSIDADES SURGIDAS COM A GLOBALIZAÇÃO

A nova ordem econômica mundial, na qual se insere o fenômeno denominado “globalização”, apresenta problemas que superam a capacidade de regulamentação dos Estados. A necessidade de competitividade da indústria nacional apresenta-se em confronto às normas de tutela social, como já dito, exigindo a adoção de novos modelos jurídico-políticos. Não é aceitável que em nome da competitividade se lancem fora séculos de conquistas sociais. Mas nenhuma nação pode, isoladamente, ignorar a exigência de mercado na manutenção de um sistema vigente tutelar, sob pena de ser posta à margem do processo, perdendo investimentos e reduzindo sua já limitada capacidade tecnológica.

É necessário, então, que se ponham limites aos efeitos nocivos da internacionalização dos processos produtivos, com a criação, através de acordos e convênios entre Estados, de uma regulamentação mínima, aplicável internacionalmente, equiparando a tutela social nos países participantes do mercado global, salvaguardando direitos individuais e de classes, bem como os valores culturais próprios de cada povo (Reale)¹². Resgatando-se, assim, a dignidade do trabalho e minimizando-se os efeitos nocivos da globalização sobre sua regulamentação, poderia a população global beneficiar-se de uma distribuição mais justa dos avanços tecnológicos dos países desenvolvidos e dos postos de trabalho nos países em desenvolvimento. Este o desafio que se apresenta, o de estender à comunidade global do futuro as árduas conquistas do passado.

Nesse aspecto o sindicato adquire especial importância na vida do trabalhador, mesmo aquele alheio à sua atuação.

¹⁰ PERONE, Giancarlo. Conferência proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, aos 28.08.2001.

¹¹ REALE, Miguel. *Op. cit.*

¹² REALE, Miguel. *Idem.*

IX - O SINDICATO NA NOVA ORDEM MUNDIAL

O mundo “globalizado” é uma realidade inevitável, que não pode ser ignorada pelas sociedades, pelo menos aquelas que pretendem usufruir os benefícios do atual estágio da civilização. Resistir aos seus efeitos pode significar o isolamento de um mercado nacional que não pode competir com o nível de produtividade alcançado por empresas transnacionais. Como consequência, restará à indústria daquele estado o protecionismo, que sujeitará a população a preços elevados para produtos de qualidade inferior, ou a derrocada, diante da importação de produtos mais competitivos.

Se inevitáveis os efeitos advindos dessa nova ordem de mercado, cabe a cada estado minimizar seus efeitos, compensando o prejuízo com o aproveitamento das vantagens que se oferecem. Pois, se a chamada “globalização” abre o mercado interno aos produtos externos, esta via tem duplo sentido, ao abrir um mercado internacional para os produtos daquele país.

Ocorre que, na tentativa de tornar competitiva sua força produtiva, permitindo-lhe um ingresso menos traumático no mercado global, muitos estados o fazem oferecendo o único produto competitivo que podem, de imediato, apresentar. Sem tecnologia, vendem barato o que têm em abundância, o trabalho humano. Cabe registrar que as condições de trabalho encontradas nas empresas transnacionais instaladas em países subdesenvolvidos não são piores que as encontradas noutras empresas, nacionais ou não, instaladas no mesmo local. Muitas vezes aquelas empresas oferecem condições ligeiramente mais vantajosas do que as encontradas no mercado local. Não há, assim, prejuízo imediato para a sociedade provedora do trabalho barato. Ao contrário, beneficia-se do aumento dos postos de trabalho, em condições geralmente superiores ao mínimo exigido pela legislação nacional.

Mas, sem ignorar o prejuízo futuro consequente do atraso tecnológico, o dano far-se-á sentir, a curto prazo, nos mercados emergentes, cuja legislação social, em especial a de proteção ao trabalho, impedirá a oferta do mesmo produto, a mão-de-obra de baixa qualificação, ao preço que oferecem os países subdesenvolvidos. A polarização inevitável reúne, de um lado, os países desenvolvidos, detentores de avançada tecnologia, inacessível aos demais. De outro, países subdesenvolvidos, cuja numerosa população se oferece ao trabalho por preços considerados irrisórios pelos mercados desenvolvidos, consumidores dos produtos inacessíveis aos mercados produtores. Não há posto intermediário. Ou o país vende a cara tecnologia, e oferece à sua população um elevado padrão de consumo, ou vende a barata mão-de-obra, mantendo seu povo, quando muito, um pouco acima da linha da miséria. Assim, as sociedades que não investiram oportunamente em educação e pesquisa e, conseqüentemente, não atingiram um estágio de desenvolvimento que lhes permita ingressar no primeiro grupo, vêem-se forçadas ao segundo, onde terão que competir no campo do preço do trabalho humano. Esta competição pode ser traduzida na desregulamentação das relações de trabalho e redução do custo social do trabalho e das condições mínimas garantidas ao trabalhador.

O conceito de soberania nacional impede a imposição de normas coercitivas a estados independentes. A atuação de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, mostra-os impotentes, diante do poder de argumentação material das grandes companhias, que suprem necessidades imediatas de populações até então desprezadas.

Situando-se o Brasil naquela posição intermediária insustentável, encontram-se os sindicatos nacionais diante de um desafio, que talvez melhor se definisse como enigma. Lutar para manter as conquistas até aqui obtidas, pondo em risco os postos de trabalho existentes, ou ceder para garantir empregos. Entendemos, aqui, que a verdadeira atribuição dos sindicatos, no despontar deste novo século, será a de lutar por uma regulamentação supranacional que ofereça condições dignas ao trabalhador de qualquer país, obrigando, assim, as empresas que ofereçam essas condições mínimas a seus trabalhadores, independentemente do local onde o trabalho é executado.

Em sua nova função, o sindicato somente encontrará limites em seu poder de mobilização e em sua própria criatividade. O incentivo à implementação de garantias sociais mínimas em estados onde inexitem, a negociação de condições vigentes internacionalmente com empresas transnacionais, o incentivo ou a restrição ao consumo de produtos de empresas que ofereçam ou não condições consideradas aceitáveis, são algumas das formas de atuação que se vislumbram. Outras existem, e mais surgirão. O inevitável é que as entidades representativas dos meios de produção, não apenas empregados, assumam mais do que o papel que até agora lhes foi atribuído, da simples negociação entre empregadores e trabalhadores. Os conflitos entre capital e trabalho que se apresentam no mundo globalizado são mais complexos, e vão além das duas partes. Assumir esta nova condição não é essencial apenas à sobrevivência do sindicalismo atual, mas, principalmente, à manutenção do mercado nacional não inviabilizado pela oferta de condições dignas aos seus trabalhadores.

BIBLIOGRAFIA

- ACKERMAN, Mario E. *La negociacion colectiva como instrumento para la aplicacion del convenio 111 de la OIT. Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano X, n. 19, março de 2000.
- ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito do trabalho - crítica e desenvolvimento*, Rio de Janeiro: *Lumem Juris*, 1995.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Noções de Direito Sindical. Curso de Direito do Trabalho - estudos em memória de Célio Goyatá*. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1993.
- COSTA, Orlando Teixeira da. *O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna*, São Paulo: LTr, 1998.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*, São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERRARI, Irany. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho / Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho*, São Paulo: LTr, 1998.

- FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Globalização e Desemprego: mudanças nas relações de trabalho*, São Paulo: LTr, 1998.
- GIUGNI, Gino. *Direito Sindical* / Gino Giugni, com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giovanni Girofalo; tradução Eiko Itioka, São Paulo: LTr, 1991.
- LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da Globalização na Economia Brasileira*, 4ª ed., São Paulo: Contexto, 1999.
- MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou Supérfluo? - globalização*, São Paulo: LTr, 1998.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 15ª ed., Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- MAHIEU, Jaime Maria de. *Evolución y Porvenir del Sindicalismo*, Buenos Aires: Arayú, 1954.
- MELLO, Aymoré Roque Pottes de. A política neoliberal de endividamento e de exclusão social e os instrumentos para o exercício da cidadania e da democracia. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Ano 5, n. 11, 2º semestre de 2001.
- OLIVEIRA, Fernando Alves de. *O Sindicalismo Brasileiro Clama por Socorro - um alerta aos sindicalistas e aos contribuintes dos sindicatos*, São Paulo: LTr, 2001.
- PERONE, Giancarlo. Direito e estado no mundo globalizado. Palestra proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, agosto de 2001.
- PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho*, São Paulo.
- PRADO, Roberto Barreto. *Curso de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 1991.
- REALE, Miguel. *Crise do Capitalismo e Crise do Estado*, São Paulo: Senac, 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, Economia, Estado Democrático - estudos*, São Paulo: LTr, 1993.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho* / por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 10ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na Administração da Justiça*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995.